

XVI - supervisionar as atividades de apoio técnico, administrativo e financeiro às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARI."(NR)
"Art. 103.
.....
III - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro às JARI, bem como coordenar e acompanhar seu funcionamento;
.....
IX - colaborar, quando solicitado pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, nos estudos destinados a aperfeiçoar o cumprimento do rito previsto no Capítulo XVIII, da Lei nº. 9.503, de 1997;
.....
XVI - organizar, tratar e manter os dados oriundos das infrações de trânsito;
XVII - realizar outras atividades compatíveis com a sua área de competência ou que lhe sejam determinadas pela chefia imediata;
XVIII - representar as JARI no âmbito externo ao DNIT;
XIX - comunicar ao Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias qualquer ato impeditivo ao funcionamento das JARI ou que caracterize indício de ilegalidade nos julgamentos; e
XX - analisar os pedidos de nomeação, substituição e recondução de membros das JARI, bem como de suspeição, impedimento e perda de mandato, encaminhando para deliberação do Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias." (NR)
"Art. 140.
.....
XXI - indicar servidores para atuar como membros das JARI, em regime de dedicação exclusiva, na quantidade a ser definida pelo Diretor-Geral";(NR)
"Art. 155.
.....
XVIII - analisar projetos de acessos às vias federais, de sinalização rodoviária e ferroviária e de ocupação de faixa de domínio por concessionárias de serviços públicos; e
XIX - realizar outras atividades compatíveis com a sua área de competência ou que lhe sejam determinadas pela chefia imediata". (NR)
"Art. 157.
.....
XXI - indicar servidores para atuar como membros das JARI, em regime de dedicação exclusiva, na quantidade a ser definida pelo Diretor-Geral";(NR)
"Art. 170.
.....
XVIII - analisar projetos de acessos às vias federais, de sinalização rodoviária e ferroviária e de ocupação de faixa de domínio por concessionárias de serviços públicos; e
XIX - realizar outras atividades compatíveis com a sua área de competência ou que lhe sejam determinadas pela chefia imediata". (NR)
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EULER JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do Conselho
Substituto

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 107, DE 6 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Cana Brava Guajajara, no estado do Maranhão.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 890, de 9 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à Fundação Nacional do Índio na Terra Indígena Cana Brava Guajajara, no estado do Maranhão, no período de 10 de dezembro de 2019 a 8 de março de 2020, e o contido no Processo nº 08106.013503/2019-97, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio nas ações de segurança pública para garantir a integridade física e moral dos povos indígenas, dos servidores da Funai e dos não índios, na Terra Indígena Cana Brava Guajajara, no estado do Maranhão, em caráter episódico e planejado, pelo período de noventa dias, a contar de 9 de março a 6 de junho de 2020.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o disposto no inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PONTEL DE SOUZA

DESPACHO Nº 215, DE 6 DE MARÇO DE 2020

Processo nº 08505.020860/2019-17. Interessado: FERUDUN MÜLDÜR. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 41/2020/CONARE-Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (11133854), de 03/03/2020, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado FERUDUN MÜLDÜR, nascido no dia 14/09/1966, nacional da República da Turquia, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

LUIZ PONTEL DE SOUZA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Prevê o emprego de videoconferência nas reuniões e eventos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária..

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais (art. 64 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal) e regimentais (arts. 1º e 2º do Regimento Interno do CNPCCP); resolve:

Art. 1º Nas reuniões e eventos do CNPCCP se adotará, sempre que possível, o uso de videoconferência, inclusive para participação de convidados previamente autorizados pela Presidência (art. 20, II, do Regimento Interno).

Parágrafo único. Cabe ao próprio interessado providenciar e operar os equipamentos e meios de transmissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Conselheiro-Relator

CESAR MECCHI MORALES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2020

Recomenda o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais (art. 64 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal) e regimentais (arts. 1º e 2º do Regimento Interno do CNPCCP), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao CNPCCP, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, "propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança" (art. 64, I, da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO as garantias previstas no art. 5º da Constituição da República e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela"), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal admite como válida a utilização de sistema audiovisual para realização dos atos processuais (arts. 185, § 2º, 217 e 222);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil admite "a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real" (arts. 236, 385, 453 e 461), neles incluída a sustentação oral por parte dos advogados (art. 937, § 4º);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal, em seu art. 52, VII, alterado pela Lei 13.964, de 25 de dezembro de 2019, privilegia a participação dos presos em audiências judiciais mediante videoconferência;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual circunstâncias idôneas autorizam tanto o interrogatório por videoconferência (HC 144541 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 01/12/2017) quanto o alargamento de prazos de apresentação (ADI 5240, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 20/08/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de abril de 2010, alterada pela Resolução 222, de 13 de maio de 2016, ao dispor sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual, determinou que se se dê preferência à inquirição de testemunhas não residentes na sede do juízo por meio de videoconferência, "em decorrência do princípio da identidade física do juiz" (art. 3º, caput) e, no caso dos interrogatórios, que os de réus presos poderão ser realizados por videoconferência por "decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal" (art. 5º, caput) e que os de réus soltos, ausentes por circunstância idônea, deverão, "para fins de preservação da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência" (art. 6º, caput);

CONSIDERANDO a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual regras infralegais naturalmente não podem impedir a normatização da videoconferência, nem que os órgãos do Poder Judiciário decidam fundamentadamente, observada a distribuição de competências estabelecida pela Constituição da República (NTEC - Nota Técnica - 0004468-46.2014.2.00.0000 - Relator(a): Cons. Márcio Schiefler Fontes - 42ª Sessão - j. 15/02/2019);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na reunião de 7 de novembro de 2019, propõe "estabelecer como regra, deixando que as exceções sejam decididas pelo juiz da causa, que as audiências de presos recolhidos em estabelecimentos prisionais sejam preferencialmente por meio de videoconferência";

CONSIDERANDO que as audiências por videoconferência contribuem para oferecer maior segurança à população e aos agentes públicos durante a dilação probatória, por evitar o deslocamento dos presos, notadamente daqueles envolvidos em organizações criminosas (art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013);

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público implementar política de estímulo ao uso da videoconferência nos procedimentos criminais, com o objetivo de otimizar a aplicação dos recursos públicos

com escolta e transporte de presos, além de suprimir possibilidades de fuga;

CONSIDERANDO que o Departamento Penitenciário Nacional tem proporcionado expressiva ampliação do uso, em audiências judiciais, de sistema de videoconferência no Sistema Penitenciário Federal, além de oferecer à Justiça dos Estados equipamentos e treinamento correspondente; , resolve:

Art. 1º Propor, como diretriz de política criminal, o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos do Poder Judiciário.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que regulamentem e incentivem o uso de sistema de videoconferência em seus respectivos âmbitos de jurisdição.

Parágrafo único. Ao dar publicidade a esta Resolução, o CNPCCP abrirá espaço aos Tribunais para compartilhamento de experiências.

Art. 3º Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que: I - intensifique as iniciativas de difusão de equipamentos para uso de videoconferência em audiências judiciais;

II - avalie, também para fins de aplicação dos recursos da Fundo Penitenciário Nacional, a utilização dos sistemas de videoconferência.

Parágrafo único. O CNPCCP apoiará a difusão das iniciativas do DEPEN que assegurem soluções adequadas de tecnologia da informação e comunicação, de forma a promover a melhoria contínua dos processos de trabalho e a otimizar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Conselheiro-Relator

CESAR MECCHI MORALES
Presidente

